

S. R.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

- Director Regional
- DSIG

2010. 12. 30

Direcções Regionais

IDRAM

CEPAM

EPHTM

CEHA

Serviços do Gabinete do Secretário

Sua referência

Sua comunicação de

Nossa referência

Apartado 561

9001-958 Funchal

Data

2010/12/30

ASSUNTO: "INSTRUÇÕES PARA O PROCESSAMENTO DE VENCIMENTOS EM 2011"

Pelo presente, encarrega-me o Exmº Senhor Secretário Regional de Educação e Cultura, enviar a V. Exª, fotocópia do ofício nº 3807, datado de 23/12/10, da Secretaria Regional do Plano e Finanças, subordinado ao assunto mencionado em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

O Adjunto do Gabinete

(Rui Manuel Torres Cunha)

/FM

Dir Reg Administracao Educativa

Entradas

FX 2299 2010/12/30 P: 4.51.00

DSIG - EXP

SR/GDD



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

*Cópia em nome
fornida aut. financeira*
[Assinatura]

Ofício Circular

Exm.º Senhor
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Secretário Regional da Educação e Cultura
Avenida Zarco
9004-527 FUNCHAL

Sec Reg do Plano e Financas - DRDC

Sua referência:

Sua comunicação de:

SAÍDA
SAI03807/10 23/12/2010
Proc: 05.01.14

ASSUNTO: "INSTRUÇÕES PARA O PROCESSAMENTO DE VENCIMENTOS EM 2011".

Para conhecimento e devidos efeitos, encarrega-me Sua Excelência o Secretário Regional, de junto enviar a V. Ex.ª, instruções e exemplos relativos às reduções de vencimentos de acordo com o artigo 19.º do Orçamento de Estado para 2011, transposto para o Orçamento Regional através dos artigos 50.º "*Redução remuneratória na Administração Pública Regional*", 54.º "*Contenção e redução de despesa no Sector Empresarial da Região Autónoma da Madeira*".

A implementação destas medidas de alteração ao processamento de vencimentos pelos serviços do Governo Regional, depende da publicação e entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado (LOE) para 2011. Caso a redacção final da Lei aprovada contenha alterações face à proposta actual, proceder-se-á aos devidos ajustamentos.

De acordo com os elementos disponíveis à presente data, a Direcção Regional de Informática procederam as medidas necessárias para a adaptação dos softwares do processamento de vencimentos, constantes do portal do funcionário público da RAM, de acordo com as seguintes instruções:

Regras a aplicar aos intervalos de remuneração

1 - A 1 de Janeiro de 2011 são reduzidas as remunerações totais ilíquidas mensais das pessoas a que se refere o n.º 9 do artigo 19º, da proposta de LOE de 2011, de valor superior a €1.500, quer estejam em exercício de funções naquela data, quer iniciem tal exercício, a qualquer

Entrada	PROCESSO(S)	DATA
5865	1 . 0 .	2010/12/29



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

título, depois dela, nos seguintes termos:

- a) 3,5% sobre o valor total das remunerações superiores a €1.500 e inferiores a €2.000;
- b) 3,5% sobre o valor de €2.000 acrescido de 16% sobre o valor da remuneração total que exceda os € 2 000, perfazendo uma taxa global que varia entre 3,5% e 10%, no caso das remunerações iguais ou superiores a €2.000 até €4.165;
- c) 10% sobre o valor total das remunerações superiores a €4.165.

1 - Os Códigos da DRI a considerar para o agregado de todas as prestações pecuniárias previstas na alínea a) do nº 4 do artigo 19, da proposta de LOE de 2011, são os seguintes:

01,02,05,06,07,08,10,11,13,14,16,19,20,27,29,30,32,33,38,39,41,42,47,50,51,
53,56,57,58,59,60,61,62,64,65,66,67,72,74,75,81,83,84,85,86,87,88,89,95,98, 99.

Exemplos:

A - Vencimento Base + Suplemento de 25% sobre a base

Descrição	Valor	Redução
Venc. Base	2.000,00 €	70,00 €
Suplemento (25%)	500,00 €	80,00 €
Total	2.500,00 €	150,00 €

O total da redução resulta dos seguintes cálculos:

$$2000 \times 0.035 + 500 \times 0.16 = 150€$$

B - Vencimento Base + Suplemento + Sub. Férias + Emolum.+ Horas Extraord.

Descrição	Valor
Venc. Base	1.650,00 €
Suplemento	150,00 €
Sub. Férias	1.650,00 € (*)
Emolumentos	150,00 €
Horas Extraord.	200,00 €
Total	3.800,00 €

(*) - Autônomo pela alínea c) do nº4 do art.º 19º)



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

Regra para determinar a taxa a aplicar ao total da remuneração:

- Retirar da remuneração total o valor do subsídio de férias:
 $3800 - 1650 = 2150$
- Cálculo da taxa a aplicar à remuneração:
 $(2000 * 0.035 + 150 * 0.16) / 2150 = 0,04372093$
- Valor da redução = $3800 * 0,04372093 = 166,14€$

2- Códigos sobre os quais é aplicada a alínea b) do ponto 5 do Aviso da DGO em anexo¹.

03,04,17,21,34,48,49

Exemplos:

A - Vencimento Base + Retroactivos de Vencimento

Descrição	Valor
Venc. Base	1.900,00 €
Retroactivos Venc.	300,00 €
Total	2.200,00 €

(*) Relativo a 3 meses

Regra para determinar a taxa a aplicar ao total da remuneração:

- Cálculo da taxa a aplicar à remuneração:
 $((1900 + 300/3) * 0.035) / (1900 + 100) = 0,035$
- Valor da redução = $2200 * 0,035 = 77€$

B - Vencimento Base + Retroactivos de Vencimento

Descrição	Valor
Venc. Base	2.100,00 €
Retroactivos Venc.	300,00 €
Total	2.400,00 €

(*) Relativo a 3 meses

¹ Em anexo juntamos a cópia do Aviso da DGO, de 15 de Dezembro de 2010, disponível no site da DGO.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

Regra para determinar a taxa a aplicar ao total da remuneração:

- Cálculo da taxa a aplicar à remuneração:
$$((2000 \cdot 0.035) + ((100 + (300/3)) \cdot 0.16) / (2100 + 300/3) = 0.04636364$$
- Valor da redução = $2400 \cdot 0.04636364 = 111,27€$

3 - Códigos com determinação da taxa de redução autónoma alínea c) do nº 4 do artigo 19º da proposta de LOE de 2011.
25,68

4 - Códigos com determinação de taxa de redução autónoma no caso de retroactividade
22, 26, 69, 71

5 - Códigos 135, 136 e 137 têm redução autónoma de 20%

Para que seja possível aplicar a alínea b) do ponto 5, do aviso da DGO, as horas extraordinárias de vários meses, criar um campo para inserir o nº de meses a que corresponde de forma a dividir o valor da remuneração das horas pelos respectivos meses.

6 - Todos os códigos de abonos e descontos que não estejam contemplados na presente informação, não estão sujeitos à aplicação do nºs 1 e 2 do artigo 19º da versão provisória do artigo da Lei do Orçamento de Estado sobre a "redução remuneratória".

Mais se informa que deverão ser adoptados todos os procedimentos para que tais reduções, sejam contempladas no processamento dos vencimentos de Janeiro de 2011.

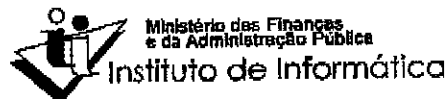
O presente ofício deverá ser divulgado a todos os serviços e Fundos Autónomos e empresas tuteladas por essa Secretaria Regional, nos termos do artigo 19.º do Orçamento do Estado para 2011 e do artigo 54.º do Orçamento da Região Autónoma da Madeira.

Com os melhores cumprimentos.

A CHEFE DO GABINETE,

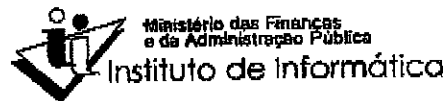
Sílvia Maria Silva Freitas

RR/MF



AVISO

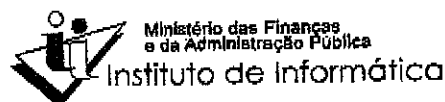
1. A Direcção Geral do Orçamento (DGO) e o Instituto de Informática (II) do MFAP estão a proceder à adaptação do SRH (Sistema de Recursos Humanos) para o processamento de vencimentos a partir de Janeiro, dando cumprimento ao previsto no artigo 19º da Lei do Orçamento do Estado de 2011.
2. Tendo em atenção a complexidade que aquele artigo envolve e o curto espaço de tempo disponível para a adaptação dos softwares de processamento de vencimentos, a DGO e o II resolveram tornar pública a experiência adquirida na adaptação do SRH.
3. A Lei do Orçamento do Estado de 2011 aguarda, ainda, promulgação pelo que o texto que se reproduz no presente Aviso tem carácter provisório, servindo, contudo, de orientação para os trabalhos operacionais que há que prosseguir.
4. Nos casos em que o regime de segurança social aplicável ao trabalhador é o regime geral, a entrada em vigor a 1 de Janeiro de 2011 do Código Contributivo vem introduzir alterações nos abonos sujeitos a descontos, pelo que deve ser consultado o sítio da DGAEP para mais informações.
5. Outros aspectos que são relevantes:
 - a) Os abonos a considerar para a determinação das taxas de redução são os efectivamente recebidos no mês, independentemente da data em que foi gerado o respectivo direito do trabalhador à prestação pecuniária.
 - b) Exceptuam-se do previsto na alínea anterior as situações em que existe acumulação de prestações relativas a vários meses, caso em que na determinação das taxas de redução deve ser considerada a prestação em causa dividida pelo número de meses a que corresponde (ver exemplo).
 - c) Chama-se a atenção que as prestações pecuniárias previstas na alínea b) do nº 4 do artigo 19º não são consideradas na determinação das taxas, nem sujeitas à aplicação de qualquer redução.
 - d) Os subsídios de férias e de Natal previstos na alínea c) do nº 4 do artigo 19º não são considerados na determinação das taxas, sendo o seu valor reduzido pela aplicação directa do nº1 do artigo 19º.
 - e) O valor absoluto dos suplementos remuneratórios previstos no nº7 do artigo 19º, é calculado sobre a remuneração base antes da aplicação de qualquer redução, sendo aquele valor absoluto, posteriormente, incluído no cômputo previsto na alínea a) do nº4 do mesmo artigo.



6. Outras situações específicas:

- a) Sempre que a prestação pecuniária diga respeito a um reembolso que está a ser processado por uma despesa já efectuada pelo trabalhador, o valor correspondente não é considerado na determinação das taxas nem sujeito a qualquer redução.
- b) O trabalhador independente ou trabalhador dependente contratado por mais do que uma entidade deve declarar em cada mês, e relativamente ao mês anterior, as prestações pecuniárias recebidas da(s) outra(s) entidade(s), as quais são consideradas, em termos líquidos após a redução, apenas para efeitos da determinação da taxa de redução global aplicável.

15 de Dezembro de 2010.



ANEXO I

Exemplo de aplicação do artigo 19º

Ref.	Descrição	Situação	Valor
1	Vencimento mensal	Quota CGA	1.500
		Quota CGA autónomo	1.500
2	Subsídio de Natal	Não sujeito	20
3	Subsídio de refeição		256
4	Suplemento de trabalho extraordinário	Quota CGA	202
5	Suplemento B – DGA	Quota CGA	148
6	Suplemento de recuperação de processos	Quota CGA	280
7	Acréscimo ao suplemento por serv nas forças seg		194
8	Despesas de representação		150
9	Senhas de presença	Quota CGA	99
10	Participação emolumentar variável	Não sujeito	489
11	Subsídio parental inicial		4.838
	Total de Abonos		

Notas:

Trata-se de uma situação hipotética criada para o efeito.

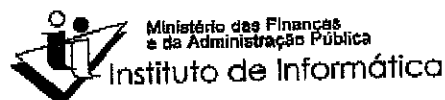
1ª fase dos cálculos:

Remuneração para determinação da taxa de redução (1+4+5+6+7+8+9+10)	2.829
--	-------

O procedimento a adoptar para o cálculo da taxa de redução aplicável é:

$$=(2000*0,035+829*0,16)/2829=0,07163$$

Na nota de Abonos e Descontos deverá ser mostrada a coluna de "Valor Final" que consta do quadro seguinte, a qual é calculada multiplicando cada parcela sujeita a redução pelo factor: (1-0,07163). O subsídio de Natal, que no caso deste exemplo, é de 1500€ não é sujeito a qualquer redução. Se o seu valor fosse, por exemplo, de 1800€ ser-lhe-ia aplicada uma redução de 3,5% nos termos do nº1 do artigo 19º.



2ª fase dos cálculos:

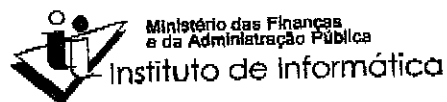
Ref.	Descrição	Situação	Valor Inicial	Valor Final
1	Vencimento mensal	Quota CGA	1.500,00	1392,56
2	Subsídio de Natal	Quota CGA autónomo	1.500,00	1500,00
3	Subsídio de refeição	Não sujeito	20,00	20,00
4	Suplemento de trabalho extraordinário		256,00	237,66
5	Suplemento B - DGA	Quota CGA	202,00	187,53
6	Suplemento de recuperação de processos	Quota CGA	148,00	137,40
7	Acréscimo ao suplemento por serv nas forças seg	Quota CGA	280,00	259,94
8	Despesas de representação		194,00	180,10
9	Senhas de presença		150,00	139,26
10	Participação emolumentar variável	Quota CGA	99,00	91,91
11	Subsídio parental inicial	Não sujeito	489,00	489,00
	Total de Abonos		4.838,00	4635,36

Para efeitos do cálculo da remuneração sujeita a quota da CGA e ADSE o cálculo será o seguinte:

Remuneração sujeita a quota (1+2+5+6+7+10)	3.729,00
Remuneração sujeita a quota para determinação da taxa (1+5+6+7+10)	2.229,00
Taxa de redução correspondente (2000*0,035+229*0,16)/2229	0,04784
Remuneração sujeita a quota resultante	2122,36
Remuneração sujeita a quota total (inc. subsídio de Natal)	3.622,36

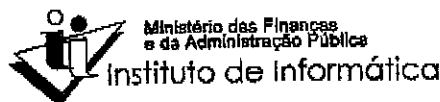
Exemplo de uma situação em que são efectuados pagamentos relativos a abonos de vários meses acumulados. Em Janeiro de 2011 o total de abonos é o abaixo indicado:

1 Vencimento mensal	2000
2 Trabalho suplementar realizado em Outubro de 2010	1000
3 Trabalho suplementar realizado em Novembro de 2010	1500
4 Trabalho suplementar realizado em Dezembro de 2010	800
5 Trabalho suplementar realizado em Janeiro de 2011	1500
Total de Abonos	6800



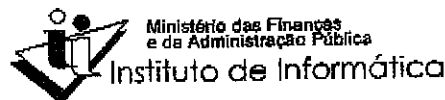
Os abonos indicados em 2,3 e 4, uma vez que são relativos a prestações devidas em vários meses anteriores àquele em que se está a efectuar o pagamento, devem ser divididos pelos meses a que correspondem. Ter-se-á, assim $3\ 300/3 = 1\ 100$. É este valor que vai ser incluído na determinação da taxa de redução, conforme se mostra:

Remuneração para determinação da taxa de redução ($1+5+(2+3+4)/3$)	4600
Taxa de redução	0,10000
Remuneração sujeita a redução	6800
Redução aplicável ($0,1*6800$)	-680



ANEXO II**Versão provisória do artigo da Lei do Orçamento do Estado sobre a "Redução Remuneratória"****Artigo 19.º****Redução remuneratória**

- 1 - A 1 de Janeiro de 2011 são reduzidas as remunerações totais ilíquidas mensais das pessoas a que se refere o n.º 9, de valor superior a € 1 500, quer estejam em exercício de funções naquela data, quer iniciem tal exercício, a qualquer título, depois dela, nos seguintes termos:
 - a) 3,5% sobre o valor total das remunerações superiores a € 1 500 e inferiores a € 2 000;
 - b) 3,5% sobre o valor de € 2 000 acrescido de 16% sobre o valor da remuneração total que exceda os € 2 000, perfazendo uma taxa global que varia entre 3,5% e 10%, no caso das remunerações iguais ou superiores a € 2 000 até € 4 165;
 - c) 10% sobre o valor total das remunerações superiores a € 4 165.
- 2 - Excepto se a remuneração total ilíquida agregada mensal percebida pelo trabalhador for inferior ou igual a € 4 165, caso em que se aplica o disposto no número anterior, são reduzidas em 10% as diversas remunerações, gratificações ou outras prestações pecuniárias dos seguintes casos:
 - a) Pessoas sem relação jurídica de emprego com qualquer das entidades referidas no n.º 9, nestas a exercer funções a qualquer outro título, excluindo-se as aquisições de serviços previstas no artigo 22.º;
 - b) Pessoas referidas no n.º 9 a exercer funções em mais do que uma das entidades mencionadas naquele número.
- 3 - As pessoas referidas no número anterior prestam, em cada mês e relativamente ao mês anterior, as informações necessárias para que os órgãos e serviços processadores das remunerações, gratificações ou outras prestações pecuniárias



possam apurar a taxa de redução aplicável.

4 - Para efeitos do disposto no presente artigo:

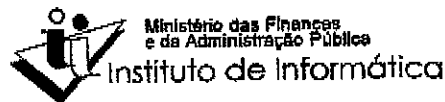
- a) Consideram-se remunerações totais ilíquidas mensais as que resultam do valor agregado de todas as prestações pecuniárias, designadamente, remuneração base, subsídios, suplementos remuneratórios, incluindo emolumentos, gratificações, subvenções, senhas de presença, abonos, despesas de representação e trabalho suplementar, extraordinário ou em dias de descanso e feriados;
- b) Não são considerados os montantes abonados a título de subsídio de refeição, ajuda de custo, subsídio de transporte ou o reembolso de despesas efectuado nos termos da lei e os montantes pecuniários que tenham natureza de prestação social;
- c) Na determinação da taxa de redução, os subsídios de férias e de Natal são considerados mensaldades autónomas;
- d) Os descontos devidos são calculados sobre o valor pecuniário reduzido por aplicação do disposto nos n.ºs 1 e 2.

5 - Nos casos em que da aplicação do disposto no presente artigo resulte uma remuneração total ilíquida inferior a € 1 500, aplica-se apenas a redução necessária a assegurar a percepção daquele valor.

6 - Nos casos em que apenas parte da remuneração a que se referem os n.ºs 1 e 2 é sujeita a desconto para a CGA, I. P., ou para a segurança social, esse desconto incide sobre o valor que resultaria da aplicação da taxa de redução prevista no n.º 1 às prestações pecuniárias objecto daquele desconto.

7 - Quando os suplementos remuneratórios ou outras prestações pecuniárias forem fixados em percentagem da remuneração base, a redução prevista nos n.ºs 1 e 2 incide sobre o valor dos mesmos, calculado por referência ao valor da remuneração base antes da aplicação da redução.

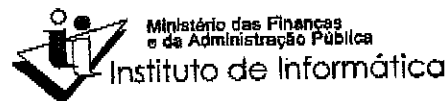
8 - A redução remuneratória prevista no presente artigo tem por base a remuneração total ilíquida apurada após a aplicação das reduções previstas nos artigos 11.º e 12.º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de Junho, e na Lei n.º 47/2010, de 7 de Setembro, para



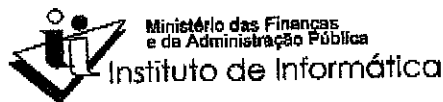
os universos neles referidos.

9 - O disposto no presente artigo é aplicável aos titulares dos cargos e demais pessoal de seguida identificado:

- a) O Presidente da República;
- b) O Presidente da Assembleia da República;
- c) O Primeiro-Ministro;
- d) Os Deputados à Assembleia da República;
- e) Os membros do Governo;
- f) Os Juizes do Tribunal Constitucional e Juizes do Tribunal de Contas, o Procurador-Geral da República, bem como os magistrados judiciais, magistrados do Ministério Público e juizes da jurisdição administrativa e fiscal e dos Julgados de Paz;
- g) Os Representantes da República para as regiões autónomas;
- h) Os deputados às Assembleias Legislativas das regiões autónomas;
- i) Os membros dos governos regionais;
- j) Os Governadores e Vice-governadores civis;
- l) Os eleitos locais;
- m) Os titulares dos demais órgãos constitucionais não referidos nas alíneas anteriores, bem como os membros dos órgãos dirigentes de entidades administrativas independentes, nomeadamente as que funcionam junto da Assembleia da República;
- n) Os membros e os trabalhadores dos gabinetes, dos órgãos de gestão e de gabinetes de apoio, dos titulares dos cargos e órgãos das alíneas anteriores, do Presidente e Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, do Presidente e Vice-Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, do Presidente e juizes do Tribunal Constitucional, do Presidente do Supremo Tribunal Administrativo, do Presidente do Tribunal de Contas, do Provedor de Justiça e do Procurador-Geral da República;
- o) Os militares das Forças Armadas e da Guarda Nacional Republicana,



- incluindo os juízes militares e os militares que integram a assessoria militar ao Ministério Público, bem como outras forças militarizadas;
- p) O pessoal dirigente dos serviços da Presidência da República e da Assembleia da República, e de outros serviços de apoio a órgãos constitucionais, dos demais serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado, bem como o pessoal em exercício de funções equiparadas para efeitos remuneratórios;
- q) Os gestores públicos, ou equiparados, os membros dos órgãos executivos, deliberativos, consultivos, de fiscalização ou quaisquer outros órgãos estatutários dos institutos públicos de regime geral e especial, de pessoas colectivas de direito público dotadas de independência decorrente da sua integração nas áreas de regulação, supervisão ou controlo, das empresas públicas de capital exclusiva ou maioritariamente público, das entidades públicas empresariais e das entidades que integram o sector empresarial regional e municipal, das fundações públicas e de quaisquer outras entidades públicas;
- r) Os trabalhadores que exercem funções públicas na Presidência da República, na Assembleia da República, em outros órgãos constitucionais, bem como os que exercem funções públicas, em qualquer modalidade de relação jurídica de emprego público, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º e nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 3.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e 3-B/2010, de 28 de Abril, incluindo os trabalhadores em mobilidade especial e em licença extraordinária;
- s) Os trabalhadores dos institutos públicos de regime especial e de pessoas colectivas de direito público dotadas de independência decorrente da sua integração nas áreas de regulação, supervisão ou controlo;
- t) Os trabalhadores das empresas públicas de capital exclusiva ou maioritariamente público, das entidades públicas empresariais e das entidades que integram o sector empresarial regional ou municipal, com as adaptações autorizadas e justificadas pela sua natureza empresarial;



-
- u) Os trabalhadores e dirigentes das fundações públicas e dos estabelecimentos públicos não abrangidos pelas alíneas anteriores;
- v) Ao pessoal nas situações de reserva, pré-aposentação e disponibilidade, fora de efectividade de serviço, que beneficie de prestações pecuniárias indexadas aos vencimentos do pessoal no activo.
- 10- Aos subscritores da Caixa Geral de Aposentações que, até 31 de Dezembro de 2010, reúnam as condições para a aposentação ou reforma voluntária e em relação aos quais, de acordo com o regime de aposentação que lhes é aplicável, o cálculo da pensão seja efectuado com base na remuneração do cargo à data da aposentação, não lhes é aplicável, para efeito de cálculo da pensão, a redução prevista no presente artigo, considerando-se, para esse efeito, a remuneração do cargo vigente em 31 de Dezembro de 2010, independentemente do momento em que se apresentem a requerer a aposentação.
- 11- O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excepcionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.